



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 18ª Legislatura

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Luiz Fernando T. Ferreira: 1º Secretário
Estevam Galvão: 2º Secretário
Chico Sardelli: 3º Secretário
Adilson Rossi: 4º Secretário

Analice Fernandes: 1ª Vice-Presidente
Maria Lúcia Amary: 2ª Vice-Presidente
Milton Vieira: 3º Vice-Presidente
Jooji Hato: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 128 • Número 178 • São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Expediente

27 DE SETEMBRO DE 2018

OFÍCIOS

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 12 de setembro de 2018

Ofício CGC.ARC nº 1075/2018
TC-017159/026/09

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para nos termos do decidido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 13 de março de 2018 e do Tribunal Pleno em sessão de 18 de junho de 2018, encaminhamos, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI - CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Doutor

CAUÊ MACRIS

Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo

ACÓRDÃO

TC-017159/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na Escola Estadual Professor Sebastião de Oliveira Gusmão e no terreno Jardim Canaã/Morro Doce.

Responsáveis: Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época), Ivan Penteadó Wan-Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas à época), José Martins Costa Filho e Afonso Coan Filho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros. Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas

Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - RELATOR

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2018

Ofício CGCRRM nº 1319/18

TC-23243/026/07

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para, nos termos da R. Sentença exarada pelo eminente Conselheiro Substituto Samy Wurman a fls. 562/566 do processo em epígrafe, encaminhar, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor Doutor

CAUÊ MACRIS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 52, DE 2018

Mensagem A-nº 163/2018

do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 27 de setembro de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que transforma o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Municipal – IAMSPE em autarquia de regime especial e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, estando delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Márcio França

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Exposição de Motivos nº /2018-SPG

Anteprojeto de Lei Complementar que trata da transformação do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual – IAMSPE em autarquia especial e dá providências correlatas.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata da transformação do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual – IAMSPE em autarquia especial e dá providências correlatas.

Criado em 1952, o IAMSPE é uma autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios que presta serviços a uma população estimada de 1,3 milhão de servidores públicos e seus familiares.

I – Do Cenário Atual

Nos dias atuais, a estrutura do IAMSPE é formada por uma rede própria constituída pelo Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) e 17 (dezessete) postos de atendimento médico-ambulatorial denominados Centros de Assistência Médica Ambulatorial (CEAMAS) localizados no interior do Estado, além de uma rede credenciada que oferece atendimento médico local em 200 (duzentos) municípios do Estado.

Integra essa rede de assistência mais de 100 (cem) hospitais e laboratórios particulares, além de 2,5 mil (dois mil e quinhentos) médicos que atendem em clínicas e consultórios particulares, atendimento que contempla hoje 91% da população de usuários do IAMSPE.

O servidor público estadual recebe uma parcela mensal equivalente a 2% do seu salário em contrapartida da prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem consultas, exames e internações tanto na rede própria quanto na credenciada. Dessa forma, o IAMSPE funciona de maneira similar aos sistemas de saúde suplementar.

Adotando um moderno modelo de assistência baseado na descentralização dos serviços e investindo principalmente na expansão da sua rede credenciada fora da Capital, em um período de 04 (quatro) anos o IAMSPE aumentou em 77% o número de cidades que oferecem atendimento médico local – em 2007, o atendimento estava restrito a 113 municípios. Essa expansão e melhoria da rede de atendimento no Interior é resultado do Programa de Modernização do IAMSPE, implantado a partir de 2008.

Agora, o próximo passo para evolução do instituto depende de ajustes na legislação que o rege para continuar o seu processo de reestruturação – que contempla inclusive a modernização do Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) – e viabilizar a ampliação e qualidade dos seus serviços.

II – Da Desatualização do Decreto-Lei nº 257/70

O IAMSPE foi concebido por meio de um arcabouço jurídico que remonta ao início da década de 70, defasado e não condizente com a realidade social da mencionada autarquia. É necessário rever o escopo do Decreto-Lei Estadual nº 257/70 para modernizar as suas disposições e ampliar o seu alcance, regulamentando situações cotidianas que se encontram sem resposta normativa.

A crescente evolução da medicina, processo diariamente visível com a divulgação pública de novas técnicas, desenvolvimento de medicamentos de última geração e equipamentos de alta tecnologia, somado ao aumento da expectativa de vida do brasileiro avalizado pelo IBGE são transformações que necessitam ser acompanhadas pelo instituto.

O aumento do número de servidores públicos que abandonam a contribuição da assistência médica do IAMSPE por meio de decisões judiciais, demonstra que se faz necessário criar ferramentas legais para que o Instituto possa aprimorar sua oferta de serviços e fidelizar seus usuários.

Essa realidade demonstra a necessidade de dotar o Instituto de ferramentas legais para que esse possa aprimorar sua oferta de serviços e, consequentemente buscar a sua autonomia financeira.

As propostas de mudanças sugeridas no texto do projeto de lei que segue em anexo permitirão corrigir esse rumo, fortalecer a gestão com uma nova estrutura de governança e possibilitar a ampliação de oferta de serviços para outras entidades da administração pública.

O aprimoramento, a modernização e ampliação do atendimento médico configuram um benefício efetivo ao servidor público, dependentes e agregados.

Esta medida, em síntese é um avanço e agrega valor à política de recursos humanos desenvolvida pelo Estado de São Paulo.

III – Da Autarquia Especial como ferramenta para o fortalecimento da gestão do IAMSPE oferecendo nova estrutura de governança

Para atender as necessidades atuais do IAMSPE e garantir sua sobrevivência como referência no atendimento médico ao servidor público estadual, será preciso primeiramente alterar a natureza jurídica da instituição.

O grupo de trabalho designado para encontrar soluções para melhorar a governança do Instituto e analisando as especificidades das diversas personalidades jurídicas da administração pública, considerou ser a mais viável mantê-la como autarquia porém no regime especial, com sistema retributório próprio, e maior autonomia, conferida pela existência do Conselho de Administração, de modo a permitir que o órgão busque novas receitas e amplie sua oferta de serviços.

A iniciativa permitirá que, pela primeira vez no IAMSPE, diversos segmentos do funcionalismo – responsável hoje por 80% do custeio do Instituto – participem das decisões e assumam responsabilidades na administração do Instituto.

A existência dos conselhos fiscal e consultivo também permitirá maior controle e um contato mais direto com os representantes dos usuários de modo a aproximar as demandas dos gestores.

IV – Da Ampliação da Oferta de Serviços para Outras Entidades da Administração Pública

Na situação atual, apenas os servidores da Administração Direta são atendidos pelo Instituto, excluídos, portanto, as demais Autarquias, Fundações e Empresas Públicas estaduais.

Tais entidades estaduais destinam recursos para contratação de planos privados no mercado de saúde suplementar, ou seja, recursos oriundos ou do Tesouro, onerando os cofres públicos, ou dos resultados das Empresas Públicas que poderiam ser otimizados.

O IAMSPE possui condições, com a aprovação da nova lei, de oferecer serviços de assistência a saúde a todos estes servidores da Administração Indireta a um custo inferior ao realizado pelo mercado privado de saúde suplementar.

A nova lei permitirá que o IAMSPE seja contratado para atuar como plano de saúde de entidades da Administração Indireta do Estado, entre outros, viabilizando a ampliação dos serviços prestados, maior abrangência dos servidores beneficiados e a entrada de novos recursos para realização de programas de promoção e prevenção à saúde, voltados para públicos diferenciados e com necessidades específicas.

A iniciativa também cria novas fontes de recursos para a instituição acompanhar os avanços tecnológicos e os tratamentos de última geração na área médica, sem gerar prejuízo ao atendimento atual aos beneficiários contribuintes do instituto.

V – Da Inclusão de Servidores Celetistas da Administração Direta como Beneficiários

Atualmente existem cerca de seis mil funcionários públicos celetistas atuando na administração direta lado a lado com outros servidores estatutários. Os primeiros porém não têm direito a usar o sistema de saúde IAMSPE.

Dessa forma, com o objetivo de ampliar o acesso dos funcionários públicos vinculados a Administração Direta ao Sistema de Saúde IAMSPE – independentemente do regime jurídico a que pertencem, e, ao mesmo tempo, atender antigas reivindicações das entidades que representam o funcionalismo – como o acesso de celetistas e comissionados ao IAMSPE e a inscrição de contribuintes facultativos a qualquer tempo, os incisos I, ao IV do artigo 29 estabelecem quem são os contribuintes facultativos beneficiados pela citada mudança na lei.

VI – Dos Recursos Humanos com vistas à Alteração da Estrutura, da Jornada de Trabalho e Remuneração para evolução da Gestão dos Recursos Humanos e implementar Ferramentas para Avaliação de Desempenho com Vistas à Melhoria de Produtividade.

No intuito de atender aos anseios dos seus próprios funcionários, o IAMSPE ao longo dos anos realizou alterações em sua política de Recursos Humanos que perduram até hoje, necessitando adequações e respaldo normativo.

O anteprojeto de lei do IAMSPE reestrutura o quadro de pessoal, sistema retributório e plano de carreiras, conforme se verifica no artigo 42 e seguintes, associado aos seus anexos, os quais estipulam os empregos e funções, associadas e respectivas jornadas de trabalho completa, comum e parcial.

Adaptações de jornada de trabalho, pagamento de plantões administrativos e cumprimento diferenciado de horário de almoço são algumas das várias incorreções que perduram no Instituto há mais de 25 anos. E praticamente a totalidade destas práticas podem ser consideradas direitos adquiridos pelos servidores.

A fixação do novo quadro de empregos públicos do IAMSPE com os salários readequados, sem prejuízo financeiro ao servidor, permitirá corrigir uma distorção criada nos idos de inflação crescente como alternativa para reduzir a perda do poder aquisitivo do funcionário, respeitados, para sua aplicação, os ditames da legislação vigente.

Vale destacar, ainda, que há a previsão de enquadramento dos atuais servidores no Plano de Carreiras que institui, mediante opção dos mesmos, permanecendo na condição atual os que assim não optarem.

Tal medida foi necessária considerando que os atuais servidores são regidos pela CLT, o que poderia acarretar demandas judiciais, caso o enquadramento ocorresse de forma compulsória.

Feitas estas considerações, submetemos ao elevado crivo de Vossa Excelência a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, que ora oferecemos com proposta de acolhimento e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Nestes termos submeto à deliberação de Vossa Excelência. Maurício Pinto Pereira Juvenal Secretário de Estado

Lei Complementar nº, de de 201

Transforma o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE em autarquia de regime especial e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I – Da Natureza e Finalidade

Artigo 1º - O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, organizado pelo Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970 e alterações, fica transformado em autarquia de regime especial.

Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se pela autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Artigo 2º - O IAMSPE, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, fica vinculado, para fins de tutela, à Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 3º - O IAMSPE tem por finalidade precípua a disponibilização e a prestação de serviços de assistência à saúde, de elevado padrão, a seus Beneficiários, nos termos desta lei complementar.

§ 1º - A finalidade a que se refere o "caput" abrange:

- 1 - criação e aplicação de programas de promoção e prevenção à saúde;
- 2 - realização de campanhas de saúde pública destinadas a seus Beneficiários e participação em outras que atendam aos interesses da população;
- 3 - aperfeiçoamento técnico-científico, mediante estímulo à pesquisas, publicações, cursos, seminários e eventos congêneres;
- 4 - prestação e gerenciamento de serviços de saúde a órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos e condições definidos no regimento.

§ 2º - As ações a que se refere este artigo poderão ser desenvolvidas em parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

§ 3º - A prestação de assistência à saúde para os Beneficiários Contribuintes, a que se refere o artigo 29 desta lei complementar, terá prioridade sobre quaisquer outras ações que venham a ser realizadas pelo IAMSPE.

Artigo 4º - A prestação de assistência à saúde dos Beneficiários do IAMSPE compreende consultas médicas, básicas e de especialidades, exames, tratamentos, terapias, internações hospitalares e cirurgias definidos no Programa Básico de Saúde e na tabela de preços elaborados e disponibilizados pela Autarquia.

§ 1º - A prestação de assistência à saúde prevista no "caput" deste artigo não inclui:

- 1 - o fornecimento de medicamentos fora do âmbito hospitalar, excetuados aqueles distribuídos aos pacientes crônicos ou abrangidos pelos protocolos do IAMSPE, referentes à prevenção de doenças e promoção da saúde;
- 2 - o atendimento domiciliar, excetuados os casos previstos em condutas médicas específicas, definidas em portaria.

§ 2º - A cobertura assistencial a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser ampliada com a adoção de novos programas, procedimentos, eventos e segmentação da atenção à saúde, quando houver viabilidade econômico-financeira, disponibilidade orçamentária e aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 5º - A prestação de assistência à saúde dos Beneficiários será efetivada por meio de rede de atendimento própria, credenciada ou contratada, constituída por serviços, profissionais e unidades de saúde, inclusive geridas por Organizações Sociais qualificadas nos termos da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998.

Artigo 6º - A autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial fica assegurada, em especial, pelo exercício das seguintes competências:

- I - diversificação das fontes de receitas próprias;
- II - promoção de investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na consecução dos seus objetivos;
- III - adoção de sistemas gerenciais que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional, observadas as normas gerais dos sistemas de administração financeira do Estado, em níveis consolidados nos termos da lei orçamentária anual;
- IV - expansão da oferta de serviços de saúde e da rede de atendimento, condicionada à viabilidade econômico-financeira e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - O IAMSPE organizará a administração do Sistema de Saúde IAMSPE com base em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Capítulo II – Da Composição e Órgãos de Administração

Seção I – Da Composição

Artigo 7º - O IAMSPE será composto por:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Ouvidoria;
- V - Conselho Consultivo.

Parágrafo único – A estrutura organizacional do IAMSPE, observado o disposto nesta lei complementar, será detalhada no regimento, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A administração superior do IAMSPE será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as competências definidas nesta lei complementar.